

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos que especifica, quando adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou municipais para utilização em transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluindo o motorista, de fabricação nacional, classificados na posição 87.02 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 dezembro de 2011, quando adquiridos por órgãos da administração estadual, distrital ou municipal para utilização específica em transporte escolar.

Art. 2º O reconhecimento da isenção será realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à vista da comprovação do preenchimento das condições impostas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º É assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 4º A alienação, antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, dos veículos adquiridos com o benefício previsto no art. 1º submete o alienante ao pagamento do valor do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios, previstos na legislação tributária, na hipótese de fraude ou de falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de _____ de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal